## PROJETO DE LEI № , DE 2012

(Dos Srs. Pedro Uczai, Inocêncio Oliveira, Ariosto Holanda, Arnaldo Jardim, Bonifácio de Andrada, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, Jorge Tadeu Mudalen, Mauro Benevides, Newton Lima, Teresa Surita e Waldir Maranhão)

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

# Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

 I – Fontes Alternativas Renováveis de Energia: as fontes de energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis;

- II Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- III Microgeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir de fonte alternativa renovável de energia;
- IV Minigeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir de fonte alternativa renovável de energia;
- V Pequenas Centrais de Energia Renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos:
- VI Pequenas Unidades de Produção de Biocombustíveis: aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, para o caso de biocombustíveis em estado líquido, ou até 10.000 metros cúbicos por dia, no caso daqueles em estado gasoso;
- VII Biogás: gás produzido pela digestão anaeróbica da biomassa.

### Seção II

### Da Geração de Energia Elétrica em Pequena Escala

- Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.
- § 1º A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas

distribuidoras e valorada a uma tarifa que, para cada instalação, permanecerá fixa por um período de vinte anos.

§ 2º As tarifas mencionadas no § 1º a serem aplicadas às instalações conectadas no primeiro ano após a data de publicação desta lei, diferenciadas por fonte de energia, corresponderão a:

- I na modalidade de microgeração distribuída:
  - a) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para hidrelétricas;
  - b) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para energia obtida da biomassa proveniente de cultivos energéticos ou resíduos de atividades agrícolas, florestais ou industriais;
  - c) R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por megawatt-hora para energia obtida do biogás;
  - d) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para a energia eólica;
  - e) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas sobre a cobertura ou fachada de edificações cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- f) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por megawatthora para a energia solar produzida em instalações montadas sobre o solo;
- g) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por megawatthora para a energia oceânica.
- II na modalidade de minigeração distribuída:
- a) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para hidrelétricas;
- b) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para energia obtida da biomassa

- proveniente de cultivos energéticos ou resíduos de atividades agrícolas, florestais ou industriais;
- c) R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) por megawatt-hora para energia obtida do biogás;
- d) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para a energia eólica;
- e) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por megawatthora para a energia solar produzida em instalações fixadas na cobertura ou fachada de edificações construídas cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- f) R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações montadas sobre o solo;
- g) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por megawatt-hora para a energia oceânica.
- § 3º As tarifas a que se refere o § 2º serão reduzidas anualmente, para novas conexões, nos seguintes percentuais, de acordo com a fonte de energia:
- I-1% (um por cento) para a energia hidrelétrica e a derivada da biomassa e biogás;
- II 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a energia eólica e oceânica;
  - III 5% (cinco por cento) para a energia solar.
- § 4º O percentual de decréscimo anual referente ao valor a ser pago pela micro e minigeração distribuída, para o caso da energia solar, poderá ser aumentado, caso a capacidade instalada no país, no exercício anterior, supere a meta anual definida para a fonte em regulamento, que não poderá ser inferior a 1000 (mil) megawatts (MW).

§ 5º O valor da energia excedente, apurado conforme disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 6º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 7º Para o caso da microgeração distribuída, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 8º Para o caso da geração de energia elétrica por microgeração distribuída, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 9º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

- § 10. Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.
- § 11. Os proprietários das centrais de micro e minigeração distribuída poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.
- § 12. As centrais de micro e minigeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 13. Quando micro ou minigeração distribuída for							
conectada diretamente à rede de distribuição, com o propósito de fornecer							
energia ao sistema elétrico, a energia injetada será obrigatoriamente adquirida							
pelas distribuidoras e será remunerada de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º							
e 4°.							
0.44 N/~							
§ 14. Não se aplica o disposto no § 13 à fonte solar, cujas							
instalações de micro e minigeração distribuída não poderão apresentar							
excedente mensal superior a 50% da média mensal de consumo dos últimos							
doze meses da unidade consumidora a que estiverem vinculadas.							
Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de							
2004, passa a vigorar com a seguinte redação:							
"Art. 2°							
§ 8º							
II - proveniente de:							
e) micro ou minigeração distribuída, constituídas							
de centrais de geração de energia elétrica de capacidade							
instalada até 100 quilowatts (kW) e 1000 kW,							
respectivamente, que utilizem, exclusivamente, fontes							
renováveis de energia.							
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·							
" (NR)							
Art. 5°. O inciso I do § 4° do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27							
de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:							
"Art. 11							
/ N.W. 1							
\$ 40							

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, aproveitamento hidrelétrico com potência igual ou inferior a 1.000 kW, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

" (NF
-------

## Seção III

## Da Elevação da Capacidade Energética das Hidrelétricas

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26	 	

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida." (NR)

### Seção IV

## Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 7º Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável.

Art. 8º O Certificado Comercializável de Energia Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 9º O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 10. Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

# Seção V Da Energia Solar

Art. 11. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 12. Recursos da Reserva Global de Reversão, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar ou sistema de geração de energia fotovoltaica na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, poderão ser cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 13. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 82. Os recursos do PMCMV somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.
- § 1º Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos para produção de energia fotovoltaica ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.
- § 2º No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento.
- § 3º O disposto no *caput* não se aplica para o caso dos projetos em que o interessado demonstrar a inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água". (NR)

#### Seção VI

## Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Ar	t. 14. O art. 4	⁰ da Lei nº	9.991, d	e 24 de jı	ulho de :	2000,
passa a vigorar com a s	eguinte redaç	ão:				

"Art.	10	
Λιι.	4	

- I 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;
- II 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL:
- III 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e estudos para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração distribuídas;
- IV 30% (trinta por cento) para o Fundo para
   Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia
   Elétrica e Solar.

" /	NID	١
(	INL	,

Art. 15. Fica instituído o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar, constituído pelos seguintes recursos:

 I – recursos a ele destinados por intermédio do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados:

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

 IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VII - reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único. O Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar terá o objetivo de financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em centro nacional de pesquisas em fontes alternativas renováveis para produção de energia elétrica e solar térmica.

### Seção VII

## Da Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala

Art. 16. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis poderão vender seus produtos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 17. As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na ANP.

Art. 18. Cooperativa de produtores rurais poderá ser autorizada a transportar, por meio de gasoduto, os biocombustíveis gasosos produzidos pelos associados, de maneira a possibilitar que sejam consumidos, transformados, armazenados ou comercializados de forma centralizada pela cooperativa.

Parágrafo único. A autorização para o transporte de biogás na forma do *caput* será concedida pela entidade federal competente para regular as atividades de transporte de biocombustíveis.

# Seção VIII Do Crédito à Produção de Energia em Pequena Escala

Art. 19. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito aos Pequenos Produtores de Energia Renovável - PPER, com o objetivo de prover recursos para financiar a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

§ 1º São beneficiárias do PPER as pessoas físicas e jurídicas que possuam projetos para implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

- § 2º São recursos destinados ao PPER os provenientes:
- I do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT;
- II do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;
  - III do orçamento geral da União.

Art. 20. Fica instituído o Fundo de Garantia aos Pequenos Produtores de Energia Renovável - FGER, que terá por finalidade prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

Parágrafo único. O FGER contará com recursos:

I – da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

- III rendimentos de operações financeiras que realizar;
- IV doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
  - VI reversão dos saldos anuais não aplicados.

# Seção IX Dos Incentivos Tributários

Art. 21. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 22. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferiores à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	13	 	 	 	 

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou

incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária." (NR)

Art. 24. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	8°	 	 		 	 	
		 	 	•••••	 	 	
II – .		 	 		 	 	

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo." (NR)

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

As energias renováveis são de grande importância para o Brasil. Explorá-las implica na diversificação de nossa matriz energética de forma limpa, com a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança energética.

O Brasil tem obtido grande êxito na utilização das fontes renováveis em grande escala, como atestam o sucesso dos recentes leilões de energia elétrica na contratação das fontes eólica e hidrelétrica, assim como importante participação do etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos.

Como resultado, o Brasil apresenta uma participação de renováveis de 45,5% em sua oferta de energia, enquanto a média mundial é de 13,3%.

Todavia, observa-se que a legislação brasileira possui uma importante lacuna no campo das fontes renováveis. As normas em vigor não permitem a produção de energia em instalações de pequena escala, como painéis fotovoltaicos montados sobre telhados de residências. Para geração de energia nessa ordem de grandeza e sua injeção na rede de distribuição de energia elétrica são exigidos os mesmos equipamentos requeridos para o caso das grandes usinas. A comercialização da energia, por sua vez, requer os mesmos procedimentos burocráticos que as grandes plantas de geração. Além disso, os preços pagos aos pequenos produtores de energia são incompatíveis com os custos incorridos e com os benefícios que trazem ao setor energético e à sociedade como um todo.

Em razão desse ambiente hostil, observa-se que o Brasil está em posição de grande desvantagem quando se analisa o panorama da produção de energia em pequena escala no mundo. Essa situação nos impõe custos econômicos, ambientais e sociais e precisa ser revertida.

O propósito desse projeto de lei é contribuir para o desenvolvimento das fontes alternativas renováveis de energia, que foram definidas como energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

A elaboração desta proposição foi subsidiada por amplo estudo realizado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica e teve também como referência, entre outras propostas, o substitutivo final aprovado pela comissão especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 630/2003 e demais projetos apensados.

No que se refere à produção de energia elétrica em pequena escala, propomos a criação de duas novas modalidades de geração, a micro e a minigeração distribuída. Por meio dessas duas modalidades, o consumidor de energia elétrica que também produzi-la poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade. Caso a geração seja superior ao consumo, serão gerados créditos a serem compensados nos seis meses seguintes. Após esse prazo, poderá resgatar o saldo em moeda corrente, de acordo com a fonte de energia utilizada.

Quando as instalações de micro e minigeração distribuída possuírem o propósito único de gerar energia elétrica, as distribuidoras também deverão adquirir a energia produzida e deverão remunerá-la por valores que variam de acordo com a fonte de geração.

As instalações de microgeração distribuída são aquelas com capacidade instalada de geração de até 100 quilowatts (kW). Por sua vez, considera-se minigeração distribuída a derivada de instalações cuja capacidade instalada seja superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW. Essas faixas de potência são compatíveis com as medidas propostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, por meio da Audiência Pública nº 42/2011, instituída para ouvir a sociedade sobre a minuta de resolução que visa a para reduzir as barreiras para a instalação de micro e minigeração distribuída incentivada.

Com a criação dessas novas modalidades, deverá surgir um novo mercado no país para equipamentos e serviços de geração de energia elétrica em pequena escala. Com isso, abre-se a possibilidade de instalação de toda uma cadeia produtiva no setor, como a implantação de unidades industriais de produção de painéis fotovoltaicos, por exemplo. Essa indústria apresentou grande expansão no mundo, mas não alcançou o Brasil, em razão da deficiência de nossa legislação, apesar de possuirmos as maiores reservas de silício do planeta, principal matéria-prima para a produção dos módulos solares.

Quanto à energia solar fotovoltaica, convém ressaltar que, de acordo com a Aneel, essa fonte já é viável no Brasil e pode contribuir para melhorar as condições de nossa rede elétrica. Em nota técnica, datada de 20 de junho de 2011, que subsidiou a realização de audiência pública para receber contribuições para reduzir as barreiras à geração distribuída de pequeno porte, a área técnica da agência demonstrou essa viabilidade.

Nesse documento da agência reguladora, foi informado que nove distribuidoras possuem tarifas finais acima de R\$ 600 por megawatthora (MWh) e 22 praticam tarifas entre R\$ 500 e R\$ 600 por MWh, abrangendo estados como Minas Gerais, Maranhão, Tocantins, Ceará, Piauí, parte do Rio de Janeiro, Mato Grosso e interior de São Paulo. Assim, como o custo da geração fotovoltaica é estimado entre R\$ 500 e R\$ 600 por MWh, essa fonte já pode ser viável nas áreas de concessão dessas 31 distribuidoras.

É preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção de eletricidade hoje vigente. O efeito multiplicador dessa nova atividade no meio rural certamente contribuirá para redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos primordiais de nossa República, conforme assentado no artigo 3º da Constituição Federal.

Esta proposta também prevê a adoção de incentivos para facilitar o acréscimo da capacidade de geração de energia das hidrelétricas, uma vez que a elevação da eficiência dos aproveitamentos é a forma mais barata e de menor impacto ambiental para aumento da produção de energia renovável no país.

Propomos ainda a criação de certificados comercializáveis de energia alternativa renovável, que terão a finalidade facilitar a negociação da energia produzida por fontes limpas no ambiente de contratação livre de energia elétrica.

Em relação à energia solar, o projeto prevê também a exigência de que as instituições financeiras passem a incorporar nos financiamentos imobiliários a instalação de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica. Prevê, ainda, a instituição de mecanismo em que os consumidores de energia elétrica possam

obter financiamento para instalação de sistemas de energia solar, térmicos ou fotovoltaicos, por meio da distribuidora de energia elétrica, sendo as parcelas correspondentes ao pagamento cobradas por meio da fatura de energia elétrica. Propomos também que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, seja obrigatória a utilização da energia termossolar, que reduz sobremaneira os dispêndios em energia elétrica das famílias de baixa renda. Nesse programa governamental, propomos ainda que seja facultativa a utilização de sistema fotovoltaico.

O objetivo dessas medidas é eliminar uma das principais barreiras para a utilização da energia solar, referente ao custo inicial de aquisição e instalação dos equipamentos necessários para seu aproveitamento. Dessa maneira, serão beneficiados os consumidores finais, enquanto se cria o mercado que permitirá o desenvolvimento da indústria de energia solar, com grande geração de emprego e renda.

Quanto à disponibilização de crédito para a produção de energia em pequena escala, o projeto prevê a instituição de programa que contará, principalmente, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Essa medida é fundamental, pois aqueles que desejam produzir energia a partir de fontes renováveis, por meio de empreendimentos de menor porte, encontram grande dificuldade na obtenção de recursos financeiros, o que não ocorre para o caso dos grandes empreendimentos energéticos.

Ainda com relação a esse ponto do crédito, esta proposição também ataca outra relevante barreira para esses pequenos empreendimentos, que é a obtenção de garantia para aprovação dos financiamentos. Propomos, assim, a criação de um fundo garantidor, com a finalidade de prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

No que se refere à pesquisa e desenvolvimento das fontes alternativas renováveis, o projeto propõe a criação do Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar, constituído, principalmente, de recursos provenientes das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento. O

objetivo do fundo será financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em um centro nacional de pesquisas em fontes alternativas renováveis de energia elétrica e solar. A criação desse centro facilitará a coordenação dos esforços das atividades de pesquisa no Brasil, possibilitando maiores avanços técnicos e aumentando a efetividade da aplicação dos recursos.

Este projeto de lei prevê também que os recursos provenientes das empresas do setor elétrico para financiar estudos afetos aos potenciais hidrelétricos sejam também utilizados para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração distribuída.

Esta proposição inclui também dispositivos que permitem que as pequenas unidades de produção de biocombustíveis e as cooperativas de produtores rurais comercializem os biocombustíveis produzidos diretamente com os postos revendedores, ou com os consumidores finais. Dessa forma, procura-se alterar o modelo vigente que, especialmente para o caso do etanol, favorece os grandes empreendimentos de produção, e impede uma maior participação dos pequenos e médios agricultores. A medida sugerida terá o efeito de promover maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

Quanto aos biocombustíveis gasosos, como, por exemplo, o biogás produzido a partir da digestão anaeróbica de dejetos de animais, o projeto permite que cooperativa de produtores rurais utilizem gasoduto para transportar o produto até o local onde lhe será dada uma destinação conjunta. Na cooperativa o biocombustível poderá ser queimado para a produção de energia elétrica ou calor. Poderá também ser tratado e utilizado para outros fins, como combustível automotivo ou insumo em indústria química. Com essa medida, é favorecida a produção de energia renovável, com o benefício adicional de fornecer uma destinação a resíduos que poderiam, de outra forma, vir a poluir os recursos hídricos da região onde são produzidos.

Por fim, foram incluídos na proposta incentivos tributários que contemplam os veículos elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido; os fundos de investimento financeiro cujos recursos são aplicados em fontes alternativas renováveis de energia; e

deduções no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos recursos aplicados em energias alternativas renováveis.

As medidas propostas neste projeto terão como resultado aumento significativo da produção de energia de forma descentralizada no Brasil, o que trará, certamente, extraordinários benefícios ambientais, econômicos e sociais. Por esse motivo, solicitamos aos colegas parlamentares decisivo apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PEDRO UCZAI (PT-SC)

Relator do tema no Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)

Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado ARNALDO JARDIM (PPS-SP)

Deputado ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR (PDT-BA)

Deputado JAIME MARTINS (PR-MG)

Deputado JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)

Deputado MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

Deputado NEWTON LIMA (PT-SP)

Deputada TERESA SURITA (PMDB-RR)

Deputado WALDIR MARANHÃO (PP-MA)